



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004864-39.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDRÉ LUIZ DA CRUZ MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35016 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004864-39.2024.8.26.0520
Comarca: São José dos Campos
Vara: DEECRIM UR9
Outros números: 0005937-46.2024.8.26.0520
7000422-91.2018.8.26.0625, 620.990
Agravante: André Luiz da Cruz Moraes
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa, com determinação de regressão de regime prisional, após a prévia oitiva do reeducando em Juízo - Exegese dos artigos 50, inciso VII, e 118, § 2º, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida em 07 de outubro de 2022, determinou a regressão do reeducando André Luiz da Cruz Moraes ao regime fechado (ART. 118, I, LEP), bem como declarou a perda de 1/3 dos dias remidos ou eventualmente a remir anteriores à data da falta e o reinício do lapso para a consecução a progressão de regime prisional (fls. 631/632).

Acrescenta-se que o v. Acórdão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Agravo em Execução Penal nº 9000161-19.2023.8.26.0625, dando parcial provimento ao reclamo defensivo, anulou a decisão anteriormente recorrida e determinou que o Juízo da execução, após a prévia oitiva judicial do reeducando, reapreciasse a falta disciplinar em tela, mantendo a regressão cautelar ao regime fechado (fls. 338/347).

O sentenciado recorre, em busca da absolvição, sob a tese de insuficiência probatória (fls. 02/04).

O recurso foi contrariado (fls. 657/661), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 633) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 674/677).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, no dia 07 de outubro de 2022, durante procedimento de vistoria no pavilhão 04, o agente público encontrou um aparelho de telefonia celular que estava sendo utilizado conjuntamente por nove sentenciados, entre eles, o agravante, cujo contato telefônico estava salvo sob a alcunha de "Bolor".

A materialidade é incontroversa e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

autoria recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

Insta consignar que, a eventual ausência de exame pericial dos objetos apreendidos, não tem o condão de, por si só, desnaturar a imputação administrativa, pois o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984, faz alusão a condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, de modo que não é necessária a comprovação da efetiva capacidade de comunicação do sentenciado com o ambiente externo, bastando que o sentenciado possua equipamento destinado a essa finalidade.

A intenção do legislador infraconstitucional foi coibir a entrada de qualquer meio de comunicação nos presídios, inclusive peças isoladas que, se acopladas, poderiam formar um meio útil de comunicação. Interpretação diversa ensejaria a inocuidade da alteração legislativa e representaria intolerável estímulo à entrada de aparelhos isolados de telefones celulares e rádios que, se conectados, funcionariam perfeitamente e, caso fossem apreendidos pelos agentes penitenciários (parte com um preso, parte com outro), não seriam elementos caracterizadores da falta grave para nenhum dos possuidores ou portadores.

Reiterativa a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II - Segundo entendimento da Terceira Seção deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como 'chip', carregador ou bateria, isoladamente, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o 'chip', a fim de demonstrar o funcionamento. Habeas corpus não conhecido.”
(5ª Turma, HC nº 395.878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017)

O reeducando, ouvido em sede administrativa, na presença de advogada constituída, negou a imputação. Disse não ter feito uso do aparelho celular e que desconhecia a existência de celular nos pavilhões 04 e 07. Alegou que na Unidade Prisional havia mais detentos que respondiam pelo vulgo “bolor” (fls. 168).

Em Juízo, na presença da mesma causídica, manteve a versão primitiva (fls. 618/619).

O agente de segurança penitenciária Luiz Augusto Aleixo, ratificou os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 166).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra do agente e a regra é de que age no estrito cumprimento de dever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não é proibido de depor e está sujeito a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão do sentenciado, colhida judicialmente por força da ordem oriunda do julgamento do AE nº 9000161-19.2023.8.26.0625, restou isolada e, ao demais, infirmada pela prova documental e pelas declarações do agente penitenciário, restando certo ter havido transgressão ao inciso VII, do artigo 50, da Lei de Execução Penal, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, não havendo falar em insuficiência probatória, já que indiscutivelmente grave, tipificada no inciso VII, do artigo 50, da Lei nº 7.210/1984.

D'outra banda, a regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, vez que, tendo sido praticada a transgressão durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, de rigor a determinação da regressão ao regime mais gravoso.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, AE nº 0003361-80.2024.8.26.0520, DJ 13.09.2024, v.u.).

Sem embargo, a perda parcial do tempo eventualmente remido ou a remir mostrou-se adequada.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravado improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor – já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração –, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade das infrações, a interrupção do lapso, gerada pelos atos faltosos, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável
decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)